



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – Sarzedo/MG

Fone: (31) 3577- 6531 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

ESCLARECIMENTO - RDC Eletrônico 01/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE DUPLICAÇÃO DA MG 040 - TRECHO 3 – SARZEDO/MG, CONFORME DETALHAMENTO CONSTANTE DO TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS. ESTÃO INCLUSOS NO ESCOPO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA NECESSÁRIA, NAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DESCRITAS.

Trata-se de **ESCLARECIMENTO** ao edital em epígrafe, visando responder ao questionamento da empresa CONSTRUTORA SINARCO LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 03.367.118/0001-40, conforme resposta da SMOU através do Ofício n.º 174/2023 (anexo) e aqui transcrito:

QUESTIONAMENTO 1: Ao analisar o Edital, verifica-se que o serviço de “Execução e compactação de base e ou sub-base para pavimentação de brita graduada simples – exclusive carga e transporte” é exigido para comprovação da capacidade técnica. Uma vez que este serviço possui a execução similar à de base para pavimentação com brita bica corrida, distinguindo-se apenas pela granulometria do agregado, entendemos que os serviços podem ser considerados como equivalentes. Diante disso, questiona-se: podem ser apresentados serviços considerados equivalentes?

RESPOSTA: O item será avaliado conforme sua apresentação de serviços com execução similar ou superior...em resposta “sim”, desde que atenda a quantidade mínima do edital.

QUESTIONAMENTO 2: Ao analisar o item 9.7 do Edital, entende-se que deverá ser apresentado a composição analítica de custos de todos os itens da planilha, a fim de evitar preços incoerentes e de verificar a exequibilidade dos mesmos, conforme Art. 48, da Lei 8666/93, onde se diz: “Serão desclassificadas: (.....).”

Diante disso, questiona-se: deve ser apresentada ART do profissional responsável pela execução da CPU?

RESPOSTA: Não há necessidade de apresentação de ART (Anotação de responsabilidade Técnica) pela execução da CPU.

Haja visto que os questionamentos não alteram a essência do edital, todas as cláusulas e condições do edital **PERMANECEM INALTERADOS**.

Sarzedo/MG, 19 de abril de 2023.

Fernanda Cristina Rezende Oliveira

Presidente da Comissão Especial de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

SMOU – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

OFICIO: 174/2023

DE: SMOU – Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo

ASSUNTO: Resposta de Esclarecimento - RDC 001/2023

DATA: 19/04/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE DUPLICAÇÃO DA MG 040 – TRECHO 3 – SARZEDO / MG, CONFORME DETALHAMENTO CONSTANTE DO TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS.

Prezado(a),

Segue abaixo respostas aos questionamentos da Empresa **Construtora Sinarco Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.367.118/0001-40:

QUESTIONAMENTO 1: Ao analisar o Edital, verifica-se que o serviço de “Execução e compactação de base e ou sub-base para pavimentação de brita graduada simples – exclusive carga e transporte” é exigido para comprovação da capacidade técnica. Uma vez que este serviço possui a execução similar à de base para pavimentação com brita bica corrida, distinguindo-se apenas pela granulometria do agregado, entendemos que os serviços podem ser considerados como equivalentes.

Diante disso, questiona-se: podem ser apresentados serviços considerados equivalentes?

Resposta: O item será avaliado conforme sua apresentação de serviços com execução similar ou superior...em resposta “sim”, desde que atenda a quantidade mínima do edital.

QUESTIONAMENTO 2: Ao analisar o item 9.7 do Edital, entende-se que deverá ser apresentado a composição analítica de custos de todos os itens da planilha, a fim de evitar preços incoerentes e de verificar a exequibilidade dos mesmos, conforme Art. 48, da Lei 8666/93, onde se diz:

“Serão desclassificadas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS
SMOU – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) b) valor orçado pela administração.”

Além disso, entendemos que a ART do profissional responsável pela execução dessas CPU's também deve ser apresentada.

Diante disso, questiona-se: deve ser apresentada ART do profissional responsável pela execução da CPU?

Não há necessidade de apresentação de ART (Anotação de responsabilidade Técnica) pela execução da CPU.

Sendo o que se apresenta para o momento, é oportuno o ensejo para reiterarmos votos de alta estima e distinta consideração.

VALTER EDIRALDO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo

Ilma. Sr^a

FERNANDA CRISTINA REZENDE OLIVEIRA

Setor de Compras – Secretaria de Saúde

Assunto QUESTIONAMENTOS AO RDC 001/2023**De** Setor Comercial Sinarco <comercial@sinarco.com.br>**Para** SARZEDO | Compras Saúde <comprassaude@sarzedo.mg.gov.br>**Data** 2023-04-18 16:05

-
- QUESTIONAMENTOS RDC 001-2023 - SARZEDO (1).pdf (~349 KB)

Prezados, boa tarde!

Segue em anexo questionamento do RDC 001/2023, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE DUPLICAÇÃO DA MG 040 - TRECHO 3 – SARZEDO/MG, CONFORME DETALHAMENTO CONSTANTE DO TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS. ESTÃO INCLUSOS NO ESCOPO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA NECESSÁRIA, NAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DESCRITAS".

Atenciosamente,

Sarah Torres
Advogada - Jurídico/Comercial

+55 (31) 3351-4703

+55 (38) 9997-8424

Avenida Amazonas, 2264 - Barro Preto - Belo Horizonte/
MG

João Pinheiro – MG, 18 de abril de 2023

OFÍCIO Nº 1903/2023

A Prefeitura Municipal de Sarzedo
C/C
Secretaria Municipal de Obras

REF: QUESTIONAMENTOS AO RDC 001/2023, PROCESSO LICITATÓRIO N. 96/2023, OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE DUPLICAÇÃO DA MG 040 – TRECHO 3 – SARZEDO / MG, CONFORME DETALHAMENTO CONSTANTE DO TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS.

A **CONSTRUTORA SINARCO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.367.118/0001-40, com sede da Rua Capitão Sancho, nº 209, Centro, João Pinheiro – MG, e-mail: juridico@sinarco.com.br, por meio de representante legal infra assinado, vem respeitosa e tempestivamente, perante V.S.^a, apresentar **PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO** a respeito da licitação supramencionada:

QUESTIONAMENTO 1:

Ao analisar o Edital, verifica-se que o serviço de **“Execução e compactação de base e ou sub-base para pavimentação de brita graduada simples – exclusive carga e transporte”** é exigido para comprovação da capacidade técnica. Uma vez que este serviço possui a execução similar à de base para pavimentação com brita bica corrida, distinguindo-se apenas pela granulometria do agregado, entendemos que os serviços podem ser considerados como equivalentes.

Diante disso, questiona-se: podem ser apresentados serviços considerados equivalentes?

QUESTIONAMENTO 2:

Ao analisar o item 9.7 do Edital, entende-se que deverá ser apresentado a composição analítica de custos de todos os itens da planilha, a fim de evitar preços incoerentes e de verificar a exequibilidade dos mesmos, conforme Art. 48, da Lei 8666/93, onde se diz:

“Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) b) valor orçado pela administração.”

Além disso, entendemos que a ART do profissional responsável pela execução dessas CPU's também deve ser apresentada.

Diante disso, questiona-se: deve ser apresentada ART do profissional responsável pela execução da CPU?

Certos do correto entendimento, aguardamos andamento.

Atenciosamente,

LORENA BATISTA
ALVES DOS
SANTOS:1075119960
5

Assinado de forma
digital por LORENA
BATISTA ALVES DOS
SANTOS:10751199605

CONSTRUTORA SINARCO LTDA

CNPJ 03.367.118/0001-40

Lorena Batista Alves dos Santos

OAB/MG 213.381